



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 26/02/13

85 TC-000992/026/11

Prefeitura Municipal: Nova Independência.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): José Pedro Toniello.

Advogado(s): Gustavo Barbaroto Paro.

Acompanha(m): TC-000992/126/11 e Expediente(s): TC-001087/004/11.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDÊNCIA.

1.2. A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Andradina, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

a. PLANEJAMENTO - As peças de planejamento registram inadequados custos estimados, indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo, que não permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais são eficazes e efetivos, em ofensa aos princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública responsável; A Prefeitura não possui setor ou funcionários especializados para elaboração e acompanhamento das peças de planejamento, assim como, sistema de custos que permita a avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, contrariando os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07;

b. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Índice de abertura de créditos adicionais de 38,55% revela que a Municipalidade (Executivo/Legislativo) não realizou um planejamento orçamentário efetivo, em violação ao princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, preconizado no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00; a LOA contém autorização para abrir créditos orçamentários até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento, além de autorizar a transposição, remanejamento ou transferência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



recursos da mesma categoria de programação, consoante disposto no artigo 4º, incisos III e IV, da LOA;

c. DÍVIDA ATIVA - Cadastro de imóveis da Cidade de Nova Independência está com valores desatualizados em relação ao Mercado, contrariando aos Princípios da Economicidade e da Eficiência da Gestão Pública; a planta genérica de valores e de cadastro de imóveis do município está desatualizada; a Prefeitura não registra nos demonstrativos contábeis a atualização monetária dos valores inscritos em Dívida Ativa;

d. BENS PATRIMONIAIS - Existência de diferença entre o valor registrado do Balanço Patrimonial e o valor constante do Inventário na Relação de Bens Patrimoniais; a Prefeitura não realizou o Inventário Anual, em 2011, contrariando o artigo 96 da Lei 4.320/1964;

e. LICITAÇÕES - A Prefeitura informou ao AUDESP valores divergentes das diversas modalidades de licitações que realizou no exercício em exame, demonstrando falta de fidedignidade nas informações/transmissões de dados a este Tribunal; contratação da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (Visa Vale)¹, para fornecimento de cartões de Auxílio Alimentação/Refeição, por meio de Contrato de Adesão por dispensa de licitação, em contrariedade aos artigos 54 e 55 da Lei 8.666/93; a Prefeitura realizou diversas licitações na modalidade incorreta, tais como: **1)** contratações por meio de convites, quando o correto seria nas modalidades de Pregão ou Tomada de Preços, a exemplo das contratações das empresas Copelma Construções Pavimentação Ltda., no valor total de R\$ 373.118,00; Cochito e Ferrari Ltda. EPP, no valor total de R\$ 242.119,32, e Copel- Eng^a Indústria Comércio Ltda., no valor total de R\$ 225.096,28; **2)** contratações por compras diretas e dispensas de licitações, quando o correto seria por meio de outras modalidades de licitações como Convite ou Pregão, a exemplo de compras diversas, no total de R\$ 63.260,00, efetuadas junto à empresa Toka Com. de Mat. e Serviços Elétricos Ltda-EP;

f. CONTRATOS - Ausência de designação de fiscal dos contratos, contrariando o artigo 67 da Lei 8.666/93;

g. LIVROS E REGISTROS - Falhas quanto à formalização dos empenhamentos das despesas: o histórico/descrição da nota de empenho não identifica todas as despesas realizadas de forma clara e concisa, com poucas informações do produto/serviço adquirido pela Prefeitura; a insuficiente

¹ Assunto tratado no TC-010640/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



descrição dificultou sobremaneira o trabalho da fiscalização em identificar, via Sistema AUDESP, o que se referia aos históricos dos empenhos; codificação incorreta do complemento de elemento ou subelemento - houve grande concentração de empenhos classificados, incorretamente, no elemento 33903000 - material de consumo e subelemento 33903099 - outros materiais de consumo, quando correto seria contabilizá-los em códigos diferentes;

h. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - Classificação incorreta das modalidades de licitações, a ausência de histórico/descrição do empenho e a Codificação incorreta do complemento de elemento ou subelemento trazem grandes distorções nas peças contábeis e informações frágeis e inconsistentes a este Tribunal de Contas, violação do Princípio da Transparência e de evidenciação contábil;

i. PESSOAL - Nomeação de dois servidores para cargo em comissão (Assessora de Administração e Professora Coordenadora Pedagógica) cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;

j. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - Entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP; atendimento parcial às recomendações exaradas em exercícios anteriores; ausência de um Sistema de Controle Interno que possibilite avaliar as ações da administração pública sob os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, em violação às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Instruções desta E. Corte de Contas, que regulamentam a matéria; atendimento parcial das recomendações;

k. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES - Expediente TC-1087/004/11 - A empresa Durval Garms Comercial Ltda. comunica a ocorrência de possíveis irregularidades no Pregão para registro de preço nº 04/2011, com suposta ilegalidade na cláusula 5.1, que prevê a entrega da mercadoria em 24 horas a partir da solicitação - após análise, a fiscalização concluiu pela improcedência da denúncia.

1.3. A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de fiscalização, que em suma são os seguintes.

a- Planejamento das Políticas Públicas - aduziu a defesa que o Município mudou muito em relação ao assunto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Hoje todos os Secretários e suas equipes participam da elaboração das peças, fato que repercutiu nos resultados financeiros e orçamentários, obtendo um alto índice de investimentos de infraestrutura. Reconhece que as metas e indicadores deixam a desejar, mas noticiou que a administração continuará a se empenhar para aperfeiçoar o planejamento; sobre plano de saneamento básico aduziu que existem estudos para sua elaboração e que virá a formalizar o plano de ações já existentes e em execução na área; no que tange ao plano de gestão integrada de resíduos sólidos, aduziu que, apesar da ausência desse plano, o município já desempenha atividades que se coadunam com aquelas que devem estar presentes no seu planejamento. Anunciou que a administração já concluiu a elaboração do plano durante a fiscalização, completando que já existiam discussões concretas sobre tal regulamentação.

- b- Resultado da Execução Orçamentária - relativamente ao apontamento sobre a abertura excessiva de créditos adicionais, o responsável entende não haver tal excesso que desconfigure abruptamente o orçamento do Município. Defendeu que um pequeno percentual (8,99%) refere-se a remanejamento, anulações e transposições de dotações estabelecidas quando do planejamento orçamentário, índice próximo aos principais índices inflacionários. Explicou que o excesso originado pela celebração de convênios com órgãos federais e estaduais e também o excesso verificado na arrecadação (23,21%) é detentor de extrema dificuldade de se prever, pois escapam ao planejamento municipal. Já o crédito aberto com superávit do exercício anterior (6,34%) é tarefa que só tem condições de ocorrer após o encerramento do exercício anterior, no momento da elaboração do orçamento para o próximo exercício, realizado nos meses de agosto e setembro.
- c- Dívida ativa - sobre o cadastro de imóveis, desconhece os critérios considerados pela auditoria para tal conclusão, de que se encontrava desatualizado. Defende que o município tem obtido sensível melhora no nível de arrecadação e isso tem contribuído para uma melhora geral; sobre o não registro contábil da atualização monetária dos valores inscritos em dívida ativa, informou que as providências serão implementadas para 2012.
- d- Tesouraria - a manutenção em banco não oficial das disponibilidades tem ocorrido em razão da única



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



agência bancária do Município ser o Santander. Mas pondera que toda a arrecadação tributária é efetuada e mantida em banco oficial.

- e- Bens Patrimoniais - defendeu que não existe a periodicidade requerida pela fiscalização, porém salienta a existência de registros que indicam a localização de cada bem e que a verificação e conferência são realizadas sistematicamente pelo responsável do setor. Em relação à divergência entre o valor das peças contábeis e os registros do setor, decorreu da troca do sistema informatizado que era utilizado. Anunciou providências para apuração e correção no exercício de 2012.
- f- Licitações - quanto à formalização, reconhece que o que ocorreu foi uma informação errônea promovida pelo servidor responsável pelo empenhamento dos contratos da modalidade adotada. Não se atribuiu muita atenção e cuidado para com a classificação da modalidade da licitação, ocasionando em diversas vezes o registro inadequado do processo. Anunciou providências para regularização. FRACIONAMENTO: Aduziu que todas as contratações estão revestidas de total transparência e segundo os preceitos legais. No primeiro apontamento o Agente da Fiscalização anotou a utilização da modalidade "convite" em detrimento às modalidades "pregão" ou "tomada de preços", em contrariedade aos princípios do planejamento e eficiência e, ainda, aos artigos 3º e 23 da Lei 8.666/93. Sobre o tema, a defesa transcreveu diversos dispositivos da lei na tentativa de afastar o apontamento, além de demonstrar que os quatro contratos, com o mesmo fornecedor, COPELMA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA., que totalizaram R\$373.118,00, referem-se a serviços diferentes, que exigem equipamentos e materiais diferentes, com preços completamente distintos (tratamento com lama asfáltica; serviço de tapa buracos; pavimentação asfáltica; recapeamento asfáltico). No segundo apontamento, referente a duas contratações, tendo como mesmo fornecedor COCHITO E FERRARI LTDA., com total de R\$ 242.116,32, uma se refere a obras de ampliação de creche e outra de ampliação da escola municipal de educação infantil, ou seja, escolas distintas e endereços diferentes. No terceiro, a favor da empresa COPEL Eng. Ind. Com. Ltda., no total de R\$ 225.096,28, para implantação de galerias de águas pluviais, alegou que, quando da primeira contratação, desconhecia a certeza do recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



para a segunda. Já quanto ao apontamento sobre aquisições ou contratações de forma direta, alegou que as despesas referiram-se a diversos materiais destinados à manutenção geral de bens móveis. Devido à variedade dos bens e da imprevisibilidade do defeito, torna-se antieconômico a manutenção desses bens em estoque;

- g- Contratos - a ausência de fiscal de contrato para os ajustes efetuados pela administração está sendo corrigida, conquanto tal figura já existe de fato.
- h- Livros e registros - aduziu que, doravante, o setor competente envidará esforços para a acuidade nos históricos e classificação dos subelementos de despesas.
- i- Pessoal - defendeu que os dois cargos em comissão restringem-se especificamente a cargos enquadrados dentro dos preceitos do artigo 37 da CF. A Assessora de Administração realiza serviços de assessoramento ao Prefeito e também aos demais encarregados do quadro de pessoal. A Professora Coordenadora Pedagógica tem a função de dirigir e coordenar o sistema pedagógico da educação municipal, mas informou que o cargo já não mais faz parte da estrutura de pessoal do município, encontrando-se extinto.
- j- Dívidas de agentes políticos - quanto ao descumprimento dos acordos de parcelamento com os agentes políticos, aduziu que todas as providências foram e estão sendo tomadas para o seu recebimento, avisando que se encontram em fase de execução judicial.
- k- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal - alegou o responsável que a Prefeitura tem enfrentado sérias dificuldades relacionadas à transmissão dos documentos ao sistema Audeps, mas as entregas intempestivas foram reduzidas. Quanto às recomendações, comentou a defesa ponto por ponto, tentando demonstrar, principalmente, em relação ao tópico planejamento que a margem de erro vem se reduzindo.

1.4. A Assessoria Técnica emitiu conclusões com base no laudo de fiscalização e demais elementos que integram a instrução processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. Sob os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, ao considerar que o déficit orçamentário encontrou amparo no resultado financeiro do exercício anterior; que houve superávit de caixa no exercício; que houve investimentos da ordem de 31,9%, em relação à receita corrente líquida; além dos bons índices de solidez da economia e finanças do Município, posicionou-se por não haver restrição em relação a esses aspectos, para emissão de parecer favorável.

Sob o enfoque jurídico, a Assessoria Técnica asseverou que os defeitos registrados na parte final do relatório de fiscalização não possuem gravidade suficiente para comprometer as contas do exercício, merecendo, no entanto, alerta para que a Prefeitura adote medidas corretivas destacadas nos itens Quadro de Pessoal; Bens Patrimoniais; Dívida ativa; Instruções e Recomendações da Casa; Licitações (contratação de empresa para fornecimento de cartões de auxílio alimentação sem licitação e inadequada utilização de modalidade de licitatória).

A Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em apreciação.

1.6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pela emissão de parecer favorável com as seguintes observações:

- que o Executivo atente para os limites da inflação prevista, para abertura de créditos adicionais;
- que, a partir de 2014, os municípios terão acesso aos recursos federais destinados ao saneamento básico se possuírem o plano municipal de saneamento básico, uma vez que o responsável alegou a inexistência de prazo para elaboração do plano;
- que o Chefe do executivo seja alertado de que o descumprimento sistemático das normas legais e recomendações da Corte poderá ensejar a imposição de multa, quando não a emissão de parecer desfavorável das contas.
- que o Município aprimore o sistema de cobrança.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDÊNCIA.

2.2. O Município aplicou as receitas arrecadadas de impostos e aquelas oriundas do FUNDEB, durante o transcorrer do exercício examinado, em consonância com os dispositivos legais e constitucionais, abaixo elucidados:

	EEFETIVADO	EESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,35%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	63,67%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	17,02%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	38,72%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		
O Município depositou em conta vinculada o valor equivalente ao somatório dos precatórios que estava obrigado a pagar		

2.3. Nas finanças, o equilíbrio das contas qualifica como adequada a gestão em apreço, levando em conta que o déficit registrado, da ordem de R\$229.474,43, equivalente a 1,48% da receita arrecadada, foi totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$993.363,81, restando, portanto um saldo financeiro no exercício ora examinado.

Acerca da dívida de longo prazo, verifica-se que a Administração agiu com responsabilidade porque, ao final do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



exercício em exame, houve uma redução de 9,18% em termos nominais.

2.4. Acerca das peças de planejamento, noto que a licença orçamentária concedida ao Executivo é inadequada, já que a Lei Orçamentária Anual autorizou promover abertura de créditos suplementares até 20% do orçamento.

Entrementes, a Administração lançou mão desse indigitado dispositivo e realizou a abertura de créditos adicionais, entre eles, transposições, remanejamentos e transferências, que significaram quase 39% da despesa inicial, fato que certamente prejudica a vontade popular, uma vez que propicia ao Executivo modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante. Além do mais, é um percentual incompatível com o índice inflacionário do País.

A despeito das razões da defesa, o plano de governo serviu para expor, ao Legislativo, a forma com que o Executivo conduziria a resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade.

De qualquer forma, as falhas, nas peculiares circunstâncias, podem ser relevadas, cabendo recomendação à Origem, para que implemente efetivamente ações voltadas ao seu saneamento.

E, no que toca ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, justificou o responsável que medidas estão sendo adotadas, como a conclusão da elaboração do aludido plano, bem como a existência de discussões concretas sobre sua regulamentação, o que deverá ser alvo de verificação em próximo roteiro de fiscalização da Casa.

2.5. No que tange às licitações, destaca-se a aventada hipótese de fracionamento da despesa decorrente dos convites relacionados aos serviços de tapa buracos; de tratamento com lama asfáltica; de pavimentação asfáltica; e de recapeamento asfáltico; sagrando-se vencedora em todos eles a empresa Copelma Construções Pavimentação Ltda., cujo somatório atingiu a cifra de R\$ 373.118,00, onde seria hipoteticamente cabível modalidade licitatória superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sendo assim, nada obstante as argumentações de defesa, proponho que o assunto seja tratado com maior profundidade, em processo autônomo desta Casa

Essa mesma hipótese pode ter ocorrido, também, nos convites que objetivaram a execução de obras de ampliação de creche e de escola de educação infantil, atingindo o valor total de R\$ 242.116,32, tendo como mesmo fornecedor a empresa Cochito e Ferrari Ltda., bem como nos convites que objetivaram a implantação de galerias de águas pluviais, a favor de empresa COPEL Eng. Ind. Com. Ltd., cujo montante foi de R\$ 225.096,28.

Proponho, da mesma forma, nos dois casos, a tramitação autônoma da matéria para maior aprofundamento.

O laudo de fiscalização aponta, ainda, ocorrência de diversas aquisições e contratações da empresa Toka Com. de Mat. e Serviços Elétricos Ltda., cuja somatória do exercício, R\$ 63.260,00, demandaria a realização de procedimento licitatório, nos termos do que dispõe o artigo 2º, da Lei Federal 8.666/93.

Entendo que a simples menção, designando o fornecedor e o valor total do gasto, conforme consignado nos autos, seguramente, não é suficiente, por si só, para afirmar o descumprimento do dispositivo acima mencionado.

No caso, não tendo a equipe de fiscalização detectado desvio quanto aos preços praticados, tampouco qualquer prejuízo na execução dessas despesas, e levando em consideração o valor envolvido, penso que a falha possa ser relevada, sem prejuízo de recomendação à Origem para que, sempre que possível, adquira bens e serviços utilizando-se de certame licitatório, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, valendo-se do sistema de registro de preços quando o caso assim recomendar.

2.6. Detectaram-se, no capítulo "Livros e Registros", imperfeições na formalização dos empenhamentos das despesas, especialmente no histórico da nota de empenho, como a não identificação de todas as despesas realizadas de forma clara e concisa e utilização contumaz de textos prolixos, com poucas informações do produto/serviço adquirido pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Agrava, ainda, a codificação incorreta do complemento de elemento ou subelemento, melhor dizendo, se colocam no mesmo cesto os materiais elétricos, materiais eletrônicos, materiais de expediente, materiais de processamento de dados e outros.

De fato, todo o conjunto de descasos prejudica a aferição dos gastos realizados pela municipalidade, sem contar que a concentração de empenhos classificados num único elemento, dificulta, principalmente, um possível planejamento de compra de materiais, pela própria Prefeitura, quando o correto seria a contabilização de forma diferenciada, além, é claro, da falta de transparência.

Tenho que tais incongruências, por ora, podem ser relevadas, e permanecer no campo das recomendações, já que a autoridade responsável reconheceu as consequências desse tipo de procedimento, que dificulta, inclusive, os trabalhos de verificação do Tribunal de Contas, ao anunciar que o setor competente envidará esforços para a acuidade nos históricos e na classificação dos elementos e subelementos de despesas.

2.7. No tópico sobre "Pessoal", observou-se a nomeação de dois servidores para cargo em comissão (Assessora de Administração e Professora Coordenadora Pedagógica), cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, conforme apregoa o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Sobre esse tema, vejo que as argumentações da defesa podem, *a priori*, ser aceitas, na medida em que o relatório da fiscalização não demonstrou de forma cabal que citados cargos em comissão não possuem referidas características.

De mais a mais, a autoridade responsável noticiou que o cargo de Professora Coordenadora Pedagógica, que tinha como função dirigir e coordenar o sistema pedagógico da educação municipal, já não mais faz parte da estrutura de pessoal do município, encontrando-se extinto.

Quanto ao outro cargo, de Assessora de Administração, não há elementos nos autos, como a descrição das suas atribuições, para se afirmar com segurança o descumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



do dispositivo em comento, não sendo suficiente a apreciação, apenas, da relação dos cargos anexada aos autos pela fiscalização, uma vez que, segundo a defesa, a ocupante realiza serviços de assessoramento ao Prefeito e também aos demais encarregados do quadro de pessoal.

De qualquer forma, não se vislumbra nos autos eventual norma legal de atribuição do referido cargo, o que deve ser providenciado pela origem, o que desde já fica recomendado.

Frise-se que cargos em comissão devem ser utilizados somente em posições que elevem e melhorem o nível da gestão pública, jamais para desempenhar atividades ordinárias e burocráticas.

2.8. Quanto às demais incongruências, algumas foram explicadas pela autoridade responsável, restando outras que podem ser relevadas, quer pela natureza formal, quer porque são insuficientes para contaminar as contas em apreciação, cabendo recomendações à origem, para que, doravante, evite reeditar aquelas anotadas nos seguintes tópicos: dívida ativa; bens patrimoniais; contratos; Informações ao sistema Audesp; e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

2.9. Dirigindo, agora, a atenção para as políticas adotadas pela Administração na área da saúde, é de se notar certa fragilidade.

Verifica-se que os dispêndios nessa área culminaram com uma aplicação acima do mínimo estabelecido, mas que ainda não se traduziram em resultados satisfatórios.

Mesmo investindo recursos acima do mínimo constitucional, mais de 17% das receitas de impostos e transferências, as taxas de mortalidade da população jovem e idosa se situaram acima do observado na região de governo e, também, do Estado de São Paulo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Dados	2011		
	Nova Independência	RG de Andradina	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	9,12	11,55
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	9,99	13,35
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	180,67	136,32	119,61
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.790,09	3.567,37	3.611,03
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	7,14%	9,73%	6,88%

Assim, cabe recomendação para que aprimore as políticas públicas é medida que se impõe, pois a utilização de recursos públicos deve ser diretamente proporcional aos efeitos causados pelas políticas adotadas.

No mérito, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO no sentido da emissão de Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDÊNCIA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe as seguintes recomendações:

- implemente efetivamente ações voltadas ao saneamento das questões do setor de planejamento;
- segregue contabilmente todas as aquisições de materiais, de bens em geral e de contratações de serviços, de molde que a classificação dos elementos e subelementos de despesas permita o maior detalhamento possível, para que se promova a realização de estudos, visando ampliar, ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



máximo, a utilização de certame licitatório, conforme mencionado no corpo do voto.

- providencie para que todos os processos de despesa da municipalidade, obrigatoriamente, estejam acompanhados do respectivo histórico, o mais completo possível, inclusive, da cotação de preços e de sua motivação, para demonstrar a devida transparência de todo gasto realizado;

- observe com rigor a Lei de Licitações e Contratos;

- reveja o quadro de pessoal, de molde que nele permaneçam apenas os cargos em comissão de assessoramento, chefia e direção, em quantidade apenas necessária, e aproveite a oportunidade para detalhar as atribuições de todos os cargos, se ainda assim não procedeu;

- elimine as falhas anotadas nos itens: dívida ativa; bens patrimoniais; contratos; Informações ao sistema Audesp, e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envide esforços no setor de saúde, visando reduzir as taxas de mortalidade de jovens e idosos.

Proponho a formação de autos próprios distintos, para tratar dos procedimentos licitatórios na modalidade Convite e seus respectivos contratos, que deverão tramitar conjuntamente:

- a) Relativos aos serviços de tapa buracos; de tratamento com lama asfáltica; de pavimentação asfáltica; e de recapeamento asfáltico; cujo somatório foi de R\$ 373.118,00;
- b) Relativos à execução de obras de ampliação de creche e de escola de educação infantil, atingindo o valor total de R\$ 242.116,32;
- c) Relativos à implantação de galerias de águas pluviais, no montante de R\$ 225.096,28.